



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974290 - RJ (2021/0270358-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
OUTRO NOME : HOPI HARI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - RJ002605
JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574
AGRAVADO : M H DE M A
AGRAVADO : A DE S A
AGRAVADO : M J DE M A
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551
RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092
CAROLINE ALVES CARDADEIRO GUIMARAES - RJ184441

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARQUE DE DIVERSÕES. LESÕES SOFRIDAS. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, reverter a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974290 - RJ (2021/0270358-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
OUTRO NOME : HOPI HARI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - RJ002605
JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574
AGRAVADO : M H DE M A
AGRAVADO : A DE S A
AGRAVADO : M J DE M A
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551
RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092
CAROLINE ALVES CARDADEIRO GUIMARAES - RJ184441

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARQUE DE DIVERSÕES. LESÕES SOFRIDAS. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, reverter a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOPI HARI S.A. (outro nome: HOPI HARI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula nº 7/STJ.

No presente recurso, o agravante rebate a decisão atacada e reitera as razões do apelo nobre, afirmando que (i) persiste a negativa de prestação jurisdicional, (ii) não ficou comprovado o dano moral e (iii) não houve conduta ilícita.

Busca também a redução do montante fixado a título de indenização.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 745/753 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Além disso, conforme expresse, a conclusão do tribunal de origem acerca da ilicitude e configuração do dano moral decorreu da análise dos fatos e das provas do processo, conforme trecho do acórdão a seguir transcrito:

"(...)

Na presente hipótese, os documentos colacionados aos autos com a exordial demonstram de forma inequívoca que o menor recorrente, à época com dois anos de idade, sofreu queimadura de 1º e de 2º graus na região da planta dos pés, por contato com superfície de responsabilidade da parte ré, o que é corroborado pelo próprio atendimento médico da criança no Serviço de Atendimento ao Visitante e, especialmente pela prova pericial realizada.

Bem destacou o ilustre Procurador de Justiça que a perícia médica reconheceu a existência de causalidade entre as lesões apresentadas pelo menor e a dinâmica dos fatos descritos na inicial.

Indene de dúvidas a violação da esfera extrapatrimonial dos autores, do menor decorrente das lesões físicas sofridas e suas consequências, mas também o dano moral sofrido por seus genitores, levando-se em consideração as circunstâncias do evento e a tenra idade da criança" (e-STJ fls. 579/580).

Rever os fundamentos do julgado importaria necessariamente em reexame

de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, constatou pela existência da contratação em discussão, assim como pela ausência de comprovação dos atos constitutivos do direito do autor, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 849.255/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016).

No que diz respeito à apontada violação do artigo 944 do Código Civil, os montantes de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais atendem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros da lei e reconhecidos por esta Corte.

Assim, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão da parte recorrente de minorar a indenização por danos morais, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando tais valores forem exorbitantes ou ínfimos, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.974.290 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0270358-0

Número de Origem:

02673650220118190001 202024512554 2673650220118190001

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOPI HARI S/A

OUTRO :
NOME : HOPI HARI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - RJ002605
JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

AGRAVADO : M H DE M A

AGRAVADO : A DE S A

AGRAVADO : M J DE M A

ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551
RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092
CAROLINE ALVES CARDADEIRO GUIMARAES - RJ184441

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOPI HARI S/A

OUTRO :
NOME : HOPI HARI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO - RJ141040
GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES - RJ156876
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - RJ002605
JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

AGRAVADO : M H DE M A

AGRAVADO : A DE S A

AGRAVADO : M J DE M A

ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165

LUIS PEREZ ARECHAVALA JUNIOR - RJ148551

RICARDO AUGUSTO DUBOC GUIMARÃES - RJ180092

CAROLINE ALVES CARDADEIRO GUIMARAES - RJ184441

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022